

MDF H

DF CARF MF

Fl 1

S2-C212

Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.000151/97-12
Recurso nº 158.825 Embargos
Acórdão nº 2202-00.835 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Embargante JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

SALDOS APURADOS NA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL AO FINAL DO ANO - Os saldos porventura apurados na análise da evolução patrimonial no mês de dezembro só serão considerados como recursos no ano seguinte, se constantes da declaração de bens ou mediante comprovação da efetiva existência dos mesmos em 31 de dezembro. Caso contrário, presumem-se consumidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Embargos acolhidos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.520, de 05/10/2008, sanando a omissão apontada, atribuindo efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso para que o imposto apurado de forma mensal seja apurado na forma de ajuste anual (31/12/1992).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sob alegação de existência de omissão no julgado materializado no Acórdão n. 104-23.520, de lavra deste Conselheiro na sessão de 08 de outubro de 2008.

Nos termos do referido acórdão a C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A infração apurada pela Fiscalização, consoante descrição dos fatos e enquadramentos legais, foi a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurada na Análise de Evolução Patrimonial Mensal do exercício de 1993, ano-base 1992, conforme termo de verificação, fls. 206/207, que é parte integrante do auto de infração.

A Embargante alega omissão no referido julgamento. Indica que houve omissão no acórdão embargado que não se pronunciou em relação aos seguintes pontos:

i) Que teria encerrado o ano base de 1990 com saldo em recursos que não foram transportados para o ano base de 1991. Que da mesma forma teria encerrado o ano base de 1991 com saldo de 184.180,42 UFIR, saldo esse que não foi transportado para o ano base 1992;

ii) o acórdão não teria confrontado as indicações mencionadas e revistas pelo recorrente, conforme documentos juntados quanto aos erros imputados a Análise da Variação Patrimonial, destacando apenas os pontos anteriormente tratados na decisão proferida pelo DRJ;

iii) indica que não considerou os rendimentos e despesas da atividade rural nos meses em que efetivamente ocorreu, sendo lançado apenas o saldo da atividade rural constante na Declaração de Rendimentos do Recorrente;

iv) quanto ao ano base 1992, as divergência encontradas foram no a) Saldo da conta corrente do final do mês; b) Das Vendas de bens móveis, c) Créditos a receber e d) outras aplicações

v) Indica que ocorreu omissão quanto as questão de juros posto que a imputação de juros na forma do cálculo proposto pela Fiscalização não merecer subsistir.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo, pois ainda que o acórdão tenha se pronunciado sobre a metodologia de apuração, não discutiu, com o devido detalhe, os erros de imputação no acréscimo patrimonial apontados pela recurso voluntário. A presidência da Câmara, as fls. 338, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição existente no acórdão embargado.

A embargante alega que o acórdão não teria contemplado um análise minuciosa dos pontos relativos a metodologia, destacando entre outros pontos, que os erros de imputação não teriam sido devidamente apreciados.

Neste ponto, assiste razão a embargante, na medida em que, os erros de imputação descritos pela recorrente em seu recurso voluntário não fora devidamente apreciados. Neste sentido é de se conhecer os embargo para suprir a omissão apontada.

Para apreciação da metodologia de apuração da base patrimonial urge reproduzir os critérios utilizados pela autoridade fiscal para apurar a suposta variação patrimonial a descoberto. Nesse sentido de acordo com o Termo de Verificação Fiscal às fls 206 a 207, na elaboração da Análise de Evolução Patrimonial foi adotado o procedimento a seguir descrito:

"a) A parcela isenta da atividade rural não foi considerada como recurso, pois as receitas e despesas dessas atividades foram incluídas pelo valor total constante no Anexo da Atividade Rural, no seu mês de realização.

b) O valor das quotas bonificadas (recurso) e o respectivos aumento de capital (aplicação) também não foram considerados pro não representarem fluxo financeiro;

c) Uma vez que não se trabalhou com os saldos mensais credores das contas correntes junto as empresas, mas sim os efetivos desembolsos mensais, a correção monetária creditada

que compõe o saldo credor, declarada no quadro 3, deixou de ser incluída;

d) Os valores referentes a vendas de bens foram incluídos pelo valor integral no mês em que as mesmas foram realizadas, razão pela qual foi desprezada a parcela do lucro da alienação de bens e direitos;

e) A dívida declarada decorrente de saldo negativo em conta corrente bancária foi considerada origem de recursos no demonstrativo de movimentação bancária mensal;

f) Por representar apenas devolução de capital, os valores dos bens recebidos em decorrência do encerramento de firma não foram considerados na aplicação;

g) Os rendimentos das aplicações financeiras foram incluídos nos Demonstrativo de Movimentação Bancária Mensal em face de não terem sido registrados no referido demonstrativo "

A revisão dos critérios descritos na metodologia de apuração da acréscimo patrimonial permitem esclarecer os pontos descritos pela embargante. Os critérios adotados pela autoridade fiscal, possibilitam a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Contabilmente, a referida metodologia procura apontar a variação patrimonial num sentido dinâmico, através de fluxos de recebimentos e desembolsos. E não um simples apuração de estoques de bens e direitos no início e final do período.

A omissões apontadas relativas ao saldo de conta-corrente, venda de bens imóveis, créditos a receber e outras aplicações são tratadas de modo compatível pelo metodologia adotada, sendo as razões do tratamento descritas no Termo de Verificação Fiscal.

Destaque-se que saldos finais apurados de variação patrimonial a descoberto, não se transferem para o anos seguinte, por que se tem a presunção de que os mesmos foram consumidos ao longo do ano.

No que toca aos juros, a embargante indica que ocorreu um erro ao imputar o calculo do juros de mora e correção monetária. Entende que o juros deveria ser considerado somente após o mês subsequente ao da entrega da declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física que ocorreu em abril de 1993.

Da análise do auto de infração, verifica-se que efetivamente os valores dos juros de mora como acréscimo patrimonial a descoberto, foram calculados sempre a partir do mês subsequente aquele em que foi apurada uma variação patrimonial a descoberto.

Nesse ponto o embargante está correto ao indicar que o procedimento a ser adotado será o refazimento da Declaração de Ajuste considerando-se os rendimentos omitidos e gerando o saldo de imposto de renda à pagar, imputando-se o pagamento dos valores anteriormente recolhidos e sobre o saldo a pagar deverá considerar a aplicação de juros, correção monetária e multa de mora, conforme determinado pela legislação.

Nesse sentido revisando a declaração, constata-se que o valor lançado de 33.111,14 UFIR está correto, sendo necessário um recalcule tão somente no que toca ao critério do juros de mora que deverá ser calculado para todo o imposto a partir de 30/06/1993, tendo em vista que o prazo de entrega da declaração do exercício 1993/ano base 1992, foi em 30/05/1993.

Processo nº 13805 000151/97-12
Acórdão nº 2202-00.835

S2-C212
Fl 3

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para rerratificando o voto do Acórdão nº. 104. 23.520, de 05 de outubro de 2008 e, sanando a contradição suscitada, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o imposto apurado de forma mensal seja apurado na forma de ajuste anual (31/12/1992).

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 138050001519712 /

Recurso nº: 158825 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.835. /

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional